



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	00696/2021
CATEGORIA:	Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA:	Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO:	Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Municipais
JURISDICIONADO:	Câmara Municipal de Cujubim
RESPONSÁVEIS:	Gilvan Soares Barata, CPF. 405.643.045-49 - Vereador Presidente Jansen de Lima Rodrigues, CPF. 000.347.792-48 – Controlador Interno
RELATOR:	Conselheiro Edilson de Sousa Silva

1. Considerações iniciais

Versam os autos de fiscalização de atos e contratos, autuados por esta Corte de Contas com objetivo de fiscalizar a obediência acerca dos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e em cargos em comissão no âmbito, bem como, subsidiar as correspondentes prestações de contas anuais, da Câmara Municipal de Cujubim.

1. Inicialmente, foi proferida a Decisão Monocrática n. 0078/2021-GCESS (ID1014155)¹, na qual se abriu prazo para que os jurisdicionados trouxessem informações no que toca à matéria em debate e, após a juntada das respostas, o processo veio a esta unidade técnica para análise das documentações apresentadas, cuja manifestação conclusiva foi no sentido de existência de irregularidade, de modo que propôs ao relator, p. 1/13 – ID1110805:

Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

2. **5.1. PROPOR** ao jurisdicionado, Poder Legislativo de Cujubim, representado pelo senhor Gilvan Soares Barata, CPF. 405.643.045-49 – (Presidente), ou a quem legalmente o substituir (mediante a adoção de

¹ Com determinações baseadas nas mesmas premissas já fixadas nos termos da Decisão Monocrática 0107/2020-GCESS, proferida no Processo 01144/20, cujo objeto, já é de entendimento pacificado, inclusive em sede de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 1041210; Relator – Min. Dias Toffoli; julgado 27/08/2018)



mecanismo consensual para solucionar o feito), um Termo de Ajustamento de Gestão - TAG², com fundamento no que dispõe a Resolução n. 246/2017/TCE-RO, visando o cumprimento de possíveis metas e obrigações que vierem assumir com esta Corte, visando sanear irregularidades, nos termos do item 4. Da conclusão;

3. **5.2. ALTERNATIVAMENTE**, caso se considere inviável a adoção proposta acima (5.1) e nos termos dispostos no art. 5º, LIV e LV, da CF/88, **NOTIFICAR**, via manda de audiência, o jurisdicionado Poder Legislativo de Cujubim, representado pelo senhor Gilvan Soares Barata, CPF. 405.643.045-49 (Presidente), ou a quem legalmente o substituir, para, querendo, apresente razões de justificativas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento dos expedientes (art. 97, I, do RITCERO), quanto aos apontamentos apurados, para que adote ou demonstre a adoção de medidas eficazes, como: a elaboração de normativos³ e exonerações (no interesse da administração), visando a prática de uma política de proporcionalidade de cargos comissionados ocupados por servidores sem vínculo versus o quantitativo de cargos ocupados por servidores efetivos de, no máximo, 50% (cinquenta por cento), em cumprimento ao art. 37 da CF/88 (princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade), em consonância com jurisprudência já pacificada (nos termos do item 4. Da conclusão), advertindo que o descumprimento das determinações ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 55, IV e VIII, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 101 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo de responsabilização solidária, no tocante a prejuízos aos cofres públicos eventualmente configurado em consequência dessa omissão. Na resposta, mencionar que se refere ao processo n. 0696/2021-TCE-RO

4. **5.3. RECOMENDAR** ao jurisdicionado, Poder Legislativo de Cujubim, representado pelo senhor Gilvan Soares Barata, CPF. 405.643.045-49 (Presidente), ou a quem legalmente o substituir, a realização de estudos para eventual reforma administrativa, visando identificar as reais necessidades e atribuições dos cargos comissionados/efetivos existentes, face à desproporcionalidade constatada no quantitativo de cargos em comissão, em desacordo com o art. 37 da CF/88 (princípios da impessoalidade, razoabilidade,

² Art. 2º O TAG é instrumento de controle consensual, celebrado entre o Tribunal de Contas de Rondônia e o gestor responsável pelo Poder, órgão ou entidade submetido ao seu controle

³ Que estabeleça critérios objetivos de seleção/investidura, como: atribuições e os requisitos (qualificação, escolaridade, experiência profissional, entre outros).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

proporcionalidade e moralidade), e da jurisprudência já pacificada, nos termos do item 4. Da conclusão;

5.4 DAR CONHECIMENTO aos responsáveis e interessados, informando-lhes que o inteiro teor das peças dos autos está disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR.

5. Ato contínuo, o Conselheiro Substituto, Francisco Júnior Ferreira da Silva, por meio do Despacho de p. 1/3 – ID1114550, em face da proposta de encaminhamento supra, em especial à TAG (Termo de Ajuste de Gestão) entre esta Corte de Contas e a Câmara do Município de Cujubim, remeteu os autos para apreciação do Ministério Público de Contas – MPC.

6. Em total consonância com a unidade técnica, com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o MPC, por meio do Parecer n.0237/21 – GPETV, p. 1/12 – ID1125735, assim opina:

...seja(m):

a) Considerado **CUMPRIDAS** as determinações insculpidas nos Itens I, “a”, “b” e “c”, da Decisão Monocrática DM 0078/2021-GCESS/TCE-RO (ID 1014155), pelos senhores **Gilvan Soares Barata**, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Cujubim; e **Jansen de Lima Rodrigues**, Controlador Interno da Câmara Municipal de Cujubim;

b) **Proposto** ao senhor **Gilvan Soares Barata**, Chefe do Poder Legislativo do Município de Cujubim, ou a quem vier a substituí-lo, a adesão a um Termo de Ajustamento de Gestão (proposta de mecanismo consensual de solução do feito) nos termos da Resolução n. 246/2017/TCE-RO, com fito de cumprir possíveis metas e obrigações que vierem assumir com a Corte de Contas Estadual, visando sanear irregularidades apontadas no item 4 do Relatório Técnico (ID 1110805);

c) Expedida **RECOMENDAÇÃO** ao senhor **Gilvan Soares Barata**, Chefe do Poder Legislativo do Município de Cujubim, ou a quem vier a substituí-lo, para que promova a realização de estudos para eventual reforma administrativa, visando identificar as reais necessidades e atribuições dos cargos comissionados/efetivos existentes, face à desproporcionalidade constatada no quantitativo de cargos em comissão, em desacordo com o art. 37 da CF (princípios da



impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade), e da jurisprudência já pacificada.

É o parecer.

7. Por seu turno, o Conselheiro Relator, Edilson de Sousa Silva, consentindo à proposição do MPC, lavrou a DM 0260/2021 – GCESS⁴, com a seguinte decisão:

I. Notificar, via ofício, o atual Presidente da Câmara Municipal de Cujubim, Vereador Gilvan Soares Barata e o Controlador Interno, Jansen de Lima Rodrigues, ou quem os substituam, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se em relação às propostas sugeridas por parte da unidade técnica desta Corte e do Ministério Público de Contas, especialmente quanto à conveniência e oportunidade na formalização de Termo de Ajuste de Gestão – TAG;

8. Regularmente notificados⁵, o Senhor Gilvan Soares Barata (Presidente da Câmara Municipal de Cujubim), e o Senhor Jansen de Lima Rodrigues (Controlador Interno), vieram aos autos apresentando respostas ao item “I” da supramencionada DM-0260/2021-GCESS, consoante Documentos 00269/22⁶; 00282/22⁷ e 00284/22⁸.

2. Análise técnica

9. Relativo ao cumprimento do item I da determinação em destaque, o Senhor Gilvan Soares Barata, sob parecer do Controlador Interno, Senhor Jansen de Lima Rodrigues, informou⁹, *in verbis*:

Cita-se na, a conclusão da CECEX 4 que “[...] restou caracterizado a existência de irregularidade, ante a constatação da desproporcionalidade acerca do quantitativo de nomeações: 9 servidores efetivos (40,90%), e 13 servidores comissionados (59,10%), e, consequentemente, afronta ao art. 37 da CF/88 [...]”.

Em justificativa ao sobredito, tal desproporcionalidade existe visto a contratação de Assessores Parlamentares para os vereadores, isto é, dos 13 servidores comissionados, 9 eram Assessores Parlamentares, cargos

⁴ P. 1/7 – ID1134410

⁵ Ofício nº. 0556/2021-D2ªC-SPJ, p.1 – ID1138830 e Ofício nº. 0557/2021- D2ªC-SPJ, p. 1 –ID1138833

⁶ P. 1/19 – IDs1150221; ID1150222.

⁷ P. 1/18 – IDs1150358; ID1150359.

⁸ P. 1/19 – IDs: 1150398; 1150399.

⁹ P. 6/8 – ID1150221; p. 6/7 – ID1150358 e p.6/8 – ID1150398.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

de confiança, com total impossibilidade de investidura através de concurso público.

Ressalta-se que tal cargo tem sua previsão legal na Lei Municipal n.º 735 de 20 de dezembro de 2013, a qual “Institui o novo Plano de Cargos, Carreira e Salário dos Servidores da Câmara Municipal de Cujubim, e dá outras providências”.

...

Aonde os cargos em comissão que estão sendo ocupados são de Assessor Jurídico, Diretor de Patrimônio, Chefe do Setor de Imprensa e Chefe de Gabinete, os demais cargos de Assessor Parlamentar são para atender as necessidades dos parlamentares no atendimento ao público em seus gabinetes sendo necessário para o desenvolvimento das atividades como vereador no município, não fazendo parte, assim, do quadro administrativo desta Câmara Municipal.

Desta forma, resta claro que a desproporcionalidade apontada pela CECEX 4 existe apenas pela necessidade dos vereadores do município em contratar Assessores Parlamentares, já que, retirando os 9 cargos comissionados de Assessores Parlamentares a desproporcionalidade some, restando 9 servidores efetivos e apenas 4 servidores comissionados, ocorrendo a seguinte proporcionalidade: 69,23% de servidores efetivos e 30,76% de cargos comissionados.

10. Acrescenta ainda, que:

Portanto, imprescindível aduzir ainda que, na data de 30/11/2021, antes mesmo da citação das partes sobre a presente Decisão Monocrática deste Douto Conselheiro Relator, todos os Assessores Parlamentares contratados pela Câmara Municipal de Cujubim foram exonerados, adotando assim efetivas e eficazes medidas especificadas no item 5.2 do relatório técnico da CECEX 4, restabelecendo à harmonia e proporcionalidade do poder público, cumprindo com os princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade trazidos pelo art. 37 da Constituição Federal.



11. Concernente à determinação (item I), a partir das informações trazido pelo jurisdicionado¹⁰, infere-se que houve saneamento da irregularidade apontada relativa à desproporcionalidade de servidores (efetivos x comissionados). Foram trazidos aos autos as portarias de exoneração de 9 servidores comissionados (assessores dos vereadores) como elementos probantes.

12. Em análise mais acurada dos documentos apresentados constata-se as cópias das Portarias 047/2021; 048/2021; 050/2021; 053/2021; 054/2021; 055/2021; 056/2021; 057/2021; 058/2021; 059/2021 e 060/2021, p. 9/19 – ID1150399, as quais referem a exoneração de 11 servidores, dos seguintes cargos: 8 assessores parlamentares de vereadores, 1 secretaria geral, 1 chefe de gabinete e 1 diretor de almoxarifado.

13. Há que se ressaltar que não foi encontrado comprovação de publicação dos atos de exoneração sob comento, e, em diligência aos meios eletrônicos, foram encontradas as publicações no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia – DOM n. 3066, de 6.10.2021 e DOM n. 3103, com data de 1.12.2021¹¹. Excetuando-se, as Portarias (047/2021, 048/2021, 050/2021 e 060/2021) de exoneração dos respectivos servidores: DIEGO FERREIRA DOS SANTOS, CPF 023.070.962-13; REBERT FREITAS DE PAIVA, CPF n. 048.845.532-41; REGIANE ALMEIDA DE ASSUNÇÃO, CPF 599.937.902-49 e LAURIANE MORAIS LUCENA, CPF n. 052.784.422-55, requerendo esclarecimentos.

14. Atinente ao servidor REBERT FREITAS DE PAIVA, foi encontrado no sítio eletrônico www.diariomunicipal.com.br/arom, nomeações e exonerações anteriores a data de 13.9.2021 (data da Portaria 048/2021, p. 10 – ID1150399) e mais recentemente, a nomeação ao cargo de Chefe de Gabinete da Câmara Municipal de Cujubim, consoante DOM n. 3216, de 10.5.2022, p. 1/2 – ID1208185.

15. O jurisdicionado atendeu parcialmente às determinações do item I da DM 0260/2021-GCESS/TCE-RO quanto ao equilíbrio da proporcionalidade entre servidores efetivos e comissionados, contudo não fez qualquer menção à realização de estudos para eventual reforma administrativa, visando identificar as reais necessidades e atribuições dos cargos comissionados/efetivos existentes.

16. Especificamente quanto à TAG, o Presidente da Câmara de Cujubim considerou por desnecessário, haja vista suas ações de exonerações, as quais reputa por saneamento da irregularidade.

¹⁰ Documento n. 0269/21, p. 1/19 – IDs1150221; ID1150222; Documento n. 0282/21, p. 1/18 – IDs1150358; ID1150359 e Documento 0284/21, p. 1/19 – IDs: 1150398; 1150399

¹¹ www.diariomunicipal.com.br/arom



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

17. Considerando a ausência de comprovação de publicações das cópias de portarias de exonerações encaminhadas e ainda considerando a nomeação de um dos supostamente exonerados, consoante demonstrado nos parágrafos 13 e 14 deste relatório, opina-se por diligenciar a Câmara Municipal de Cujubim, a fim de que traga aos autos novo demonstrativo quanto à proporção de servidores comissionados em relação aos efetivos, bem como os gastos com estes, nos diversos setores do Parlamento Mirim de Cujubim.

18. Ante às informações prestadas e à análise empreendida, entende esta unidade técnica, que houve cumprimento parcial das determinações.

19. Embora demonstrado o cumprimento da maioria dos termos determinados na DM 00260/2021-GCESS (p. 1/7 – ID1134410), mas em face das dúvidas ainda existentes, conforme exposto acima, persiste a necessidade, da adoção de medidas visando equilibrar e/ou priorizar os cargos de carreira, a fim de evitar desproporcionalidade, em desacordo com o ordenamento jurídico e a jurisprudência, quanto ao limite que se deveria observar, de no máximo 50% (cinquenta por cento), para nomeações em cargos comissionados em relação aos servidores efetivos.

20. É inquietante ações como a empreendida pelo presidente da Câmara Municipal de Cujubim, onde se exonera no momento em que é fiscalizado e, passado algum tempo, renomeia, o mesmo servidor e para o mesmo cargo, consoante demonstrado alhures.

21. Ademais, não foi evidenciado a intenção (planejamento, ação de contratação de empresa especializada) quanto à regulamentação da matéria referente às nomeações de cargos comissionados no âmbito do Poder Legislativo de Cujubim, bem como a adoção de medidas de controles, quanto aos critérios mínimos de seleção e qualificação técnica para o exercício do cargo, respisa-se: se é exigido de um servidor efetivo (concursado), provar que é capaz, tanto para conseguir entrar para o serviço público, como para permanecer e evoluir dentro da carreira, também deveria se estabelecer critérios mínimos e razoáveis de mérito (qualificação técnica), para os cargos em comissão.

22. Esta unidade técnica insiste na sugestão de elaboração de uma lei a fim de estabelecer o percentual de provimento de servidor comissionado, que fosse especificado as situações e justificativas para tais contratações, e, principalmente, objetivando consolidar a natureza dessas nomeações, por ser de caráter casuístico, provisório e no



interesse da administração, bem como na TAG, haja vista, a necessidade latente de reforma administrativa.

3. Conclusão

23. Em face das informações apresentadas pelo jurisdicionado, esta unidade técnica conclui que, embora verificado o cumprimento parcial dos termos determinados por esta Corte de Contas (DM 0260/2021-GCESS), imperativo **esclarecer** a ausência de comprovação de publicação das exonerações, consoante demonstrado no item 2 (parágrafos 12 a 14) deste relatório; **trazer aos autos novo demonstrativo** quanto à proporção de servidores comissionados em relação aos efetivos, bem como os gastos com estes, e pela necessidade de medidas (contratação de empresa especializada para Reforma Administrativa) quanto ao cumprimento da proporcionalidade na ocupação dos cargos entre os servidores efetivos e comissionados, bem como fixação das atribuições aos cargos municipais. E ainda: a realização de concurso público, entre outras adequações, visando a rotina e a práticas de análises mais criteriosas para nomeações dos ocupantes de cargos comissionados, em benefício e no interesse da Administração Pública.

4. Proposta de encaminhamento

24. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

25. **4.1. DETERMINAR** ao jurisdicionado, Poder Legislativo de Cujubim, representado pelo senhor Gilvan Soares Barata, CPF. 405.643.045-49 (Presidente), ou a quem legalmente o substituir, esclarecer a ausência de comprovação de publicação das exonerações, consoante demonstrado no item 2 (parágrafos 12 a 14) deste relatório; trazer aos autos novo demonstrativo quanto à proporção de servidores comissionados em relação aos efetivos, bem como os gastos com estes

26. **4.2 DETERMINAR** ao jurisdicionado, Poder Legislativo de Cujubim, representado pelo senhor Gilvan Soares Barata, CPF. 405.643.045-49 (Presidente), ou a quem legalmente o substituir, a apresentar estudos para eventual reforma administrativa, visando identificar as reais necessidades e atribuições dos cargos comissionados/efetivos existentes, a fim de evitar infringir o art. 37 da CF/88 (princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade), e da jurisprudência já pacificada.

27. **4.3. RECOMENDAR** ao jurisdicionado, Poder Legislativo de Cujubim, representado pelo senhor Gilvan Soares Barata, CPF. 405.643.045-49 – (Presidente), ou a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

quem legalmente o substituir (mediante a adoção de mecanismo consensual para solucionar o feito), um Termo de Ajustamento de Gestão - TAG¹², com fundamento no que dispõe a Resolução n. 246/2017/TCE-RO, visando o cumprimento de possíveis metas e obrigações que vierem assumir com esta Corte, visando sanear irregularidades, nos termos do item 3 - Conclusão;

28. Nesses termos, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo conselheiro relator, para apreciação e deliberação.

Porto Velho, 27 de maio de 2022.

Rossilena Marcolino de Souza
Auditora de Controle Externo/TCERO
Cadastro 355

Supervisão

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

¹² Art. 2º O TAG é instrumento de controle consensual, celebrado entre o Tribunal de Contas de Rondônia e o gestor responsável pelo Poder, órgão ou entidade submetido ao seu controle

Em, 1 de Junho de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 1 de Junho de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA
Mat. 355
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO